SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000406-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda**

Requerido: ARIANE ELISA DE SOUZA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de cobrança e rescisão contratual.

Sustenta a autora ter celebrado contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a ré, que rompeu o contrato imotivadamente, devendo incidir a multa pactuada e os valores em aberto.

A parte ré foi citada por oficial de justiça (fl. 81), quedandose inerte (fl. 83).

É o relatório.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se regularmente instruída e dos documentos de fls. 11/31 fica evidente que a requerida realmente contratou os serviços, realizando o cancelamento (fl. 23), motivo pelo qual deve incidir a multa pactuada.

Além disso, deixando a parte ré de apresentar defesa, reputam-se verdadeiros os fatos trazidos de início, uma vez que o contrário não resulta da prova dos autos nem incidem, na hipótese, as restrições do artigo 320, do Código de Processo Civil, tornando-se de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação para declarar rescindido o contrato e condenar a parte ré ao pagamento de R\$4.600,17, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação.

Tendo em vista que a parte ré não ingressou nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, *caput*, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

À falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico. PRIC

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA